



A empresa Bracor Corretora de Seguros Ltda tendo interesse em participar do processo licitatório Tomada de Preços nº 05/2020, cumpriu as determinações previstas no edital e restou habilitada pela comissão licitante, conforme ata do dia 19/05/2020.

A empresa Construtora Fortunato Ltda foi inabilitada pela Comissão de Licitação, em razão de ter apresentado o Certificado de Registro Cadastral fora do prazo estipulado no item 5.5 do edital.

Conforme prevê o item 5.5 do edital o Certificado de Registro Cadastral deveria ser registrado até às 16:00 horas, do dia 14/05/2020, mas a empresa Construtora Fortunato Ltda efetuou o registro no dia 18/05/2020. A empresa Construtora Fortunato Ltda apresentou recurso requerendo a revisão da decisão para declarar habilitada, mesmo sem cumprir as normas do edital.

Contudo, as razões apresentadas pela Recorrente empresa Construtora Fortunato Ltda não encontram respaldo no edital do processo licitatório e na legislação aplicável.

Cabe a todos os licitantes interessados em participar da licitação seguir as regras do Edital, adequando os documentos, planilhas, e declarações às exigências previstas no instrumento convocatório.

E caso o Licitante entendesse que havia alguma divergência ou falha na elaboração do edital, deveria ter impugnado o edital no prazo previsto em lei. No entanto a Licitante empresa Construtora Fortunato Ltda não se insurgiu contra as disposições do edital, deixando transcorrer o prazo de impugnação sem apresentar qualquer manifestação à respeito.

É certo, que as disposições constantes do edital, devem ser rigorosamente observadas pelos interessados em participar dos processos licitatórios, e no caso o item 5.5 do Edital de Tomada de Preços 05/2020 é claro ao estabelecer a obrigação de apresentar o Certificado de de Registro



Cadastral até às 16:00 horas do dia 14/05/2020, não deixando dúvidas quanto à sua aplicação.

Estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993:

**"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".**

Sobre edital de licitação, ensina CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO:

**"No Direito brasileiro habitualmente designa-se por edital de licitação tanto o ato através do qual se realiza a publicidade do certame (e que a Lei 8.666 apropriadamente denomina aviso contendo o resumo do edital) quanto aquele consubstanciado no documento que fixa as condições em que se efetivará o certame.**

**"[...]**

**"Pode-se definir o edital da seguinte forma: é o ato cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa as cláusulas de eventual contrato a ser travado.**

**"São as seguintes as funções desempenhadas pelo edital:**

**"a) dá publicidade à licitação;**

**"b) identifica o objeto licitado e delimita o universo das propostas;**

**"c) circunscreve o universo de proponentes;**

**"d) estabelece os critérios para análise e avaliação dos proponentes e propostas;**

**"e) regula atos e termos processuais do procedimento;**

**"f) fixa as cláusulas do futuro contrato.**



**"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é sua 'lei interna'. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41)"** (Curso de direito administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 588/589).

É certo que o edital é **"a lei interna da concorrência e da tomada de preços"**, conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho. **"O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes"** (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 14ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226).

Assim, resta claro que todos os interessados em participar da licitação, bem como a própria administração pública se encontram vinculados às normas previstas no edital, devendo ser cumprido e respeitado.

Além disso, caso seja deferido o recurso apresentado e alterada a decisão da Comissão de Licitação, e seja permitida a habilitação da licitante empresa Construtora Fortunato Ltda, sem o cumprimento do disposto no item 5.5 do edital, importará na violação da livre concorrência e isonomia dos participantes, pois os demais interessados cumpriram as disposições do edital, enquanto a empresa recorrente seria habilitada sem cumprir os requisitos legais.

Dessa forma, em respeito ao princípio da vinculação ao edital e da isonomia entre os participantes, a decisão recorrida merece ser mantida determinando a continuidade e regularidade do processo de licitação.



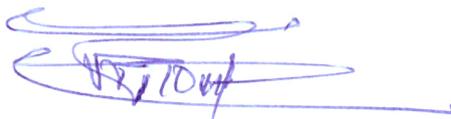
pois as normas previstas no edital são claras, de forma que a decisão proferida está de acordo com estabelecido no edital de Tomada de Preços nº 005/2020, e da Lei nº 8.666/93.

### **DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer-se seja a presente manifestação recebida, sendo o recurso apresentado pela Recorrente Construtora Fortunato Ltda julgado improcedente, e mantida a decisão da Comissão de Licitação proferida no processo licitatório de Tomada de Preços nº 05/2020.

Nestes Termos P. Deferimento.

São Bento do Sul/SC, 28 de maio de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'BRACOR', is written over a horizontal line.

**BRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**